

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



**LEI no. 3.736 de 02 de junho de 2021.**

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE **2022** DO MUNICÍPIO DE CASA BRANCA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Casa Branca aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, nos artigos 3º e 81 da Lei Orgânica do Município de Casa Branca e no art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e seus Fundos e Órgãos, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VI - as disposições gerais.

§ 1º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

§ 2º. O Anexo de Metas Fiscais é composto pelos seguintes demonstrativos:

- I – Metas e Prioridades;
- II – Metas Anuais com memória e metodologia de cálculo
- III - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



V - Evolução do Patrimônio Líquido;

VI - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado; e

§ 3º. O Anexo de Riscos Fiscais é composto pelo Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

## CAPÍTULO II

### DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2021 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 3º A proposta orçamentária para 2022 conterà os programas do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 que será encaminhado ao Legislativo Municipal no prazo estabelecido no inciso I do § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os programas governamentais previstos para o exercício financeiro de 2022 serão detalhados por ocasião da apresentação do Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025 com as respectivas ações e metas, observados os conceitos estabelecidos na Portaria do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão nº 42, de 14 de abril de 1999, demais portarias da Secretaria do Tesouro Nacional e diretrizes adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 4º Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do art. 3º, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



### **CAPÍTULO III** **DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS**

Art. 5º Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e projeto/atividade/operação especial.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, uma partição da função visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

VI - operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social municipal compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, suas unidades orçamentárias, fundos especiais mantidos pelo Poder Público e discriminarão a despesa por unidade executora, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

I – Mensagem;

II – Projeto de Lei; e

III – Anexos e Demonstrativos Orçamentários Consolidados.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Parágrafo único. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual trará exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômico-financeira adotada; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital e explicitará:

I - a compatibilização das prioridades da proposta orçamentária anual com aquelas aprovadas no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, considerando-se o atual cenário de incerteza quanto à situação econômica do país e quanto às previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e para a inflação deste e do próximo exercício, à vista do enfrentamento da pandemia da Covid-19;

II - a comparação entre o montante das receitas oriundas de operações de crédito previstas para o orçamento de 2022 e o montante estimado para as despesas de capital, à vista do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, e no § 2º do art. 12 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - os critérios adotados para estimativa dos principais itens da receita para o exercício de 2022.

Art. 9º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I - a previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, e à Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 e suas alterações;

II - a previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

III - a previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal e da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS);

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal.

§ 1º. Fica definida como estimativa de receita a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de leis encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



§ 2º. Em consonância com a Nota Técnica SEI nº 12.774/2020/Ministério da Economia, as estimativas de arrecadação, de despesas e de metas fiscais estipuladas nesta Lei de Diretrizes Anuais serão revisadas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual considerando-se o novo cenário da situação econômica do país e as novas previsões de cenários para o Produto Interno Bruto e para a inflação deste e dos próximos exercícios, bem como eventual remodelação das prioridades e metas à vista do enfrentamento da pandemia da Covid-19.

Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2022 e os dois seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2022, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO**  
**ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES**

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade.

Art. 15. Para fins de atendimento do disposto no art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria do Município encaminhará ao setor competente a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2022.

Art. 16. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2022, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O repasse do numerário previsto no caput será realizado na forma de duodécimos.

Art. 17. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 18. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, contribuições e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regular quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de saúde, educação, cultura, esporte e assistência social, mediante autorização legal específica.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, contribuições e auxílios, a entidade deverá atender os seguintes requisitos:

I - estar sediada e comprovadamente exercendo suas atividades em período superior a 12 (doze) meses no Município;

II - estar cadastrada nas Unidades afetas e órgãos competentes e apresentar ata quanto à regularidade da atual diretoria;

III - apresentar declaração atualizada de funcionamento regular, lavrada por órgão federal ou estadual, com jurisdição no Município;

IV - apresentar as certidões do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e de regularidade fiscal que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado; e

V - possuir estatutos onde conste:

a) no caso de dissolução da entidade, doação de seus bens a entidade congênere, sediada no Estado de São Paulo, preferencialmente no Município de Casa Branca; e

b) os cargos de dirigentes da entidade (presidente, conselheiros, curadores e diretores) não são de caráter remuneratório.

§ 2º As transferências de recursos às entidades somente serão promovidas após a comprovação da Regularidade Fiscal da Entidade, quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias perante o INSS e o FGTS, que somente serão aceitas dentro do prazo de validade nelas assinalado.

Art. 19 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual ou seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou acordos de cooperação, ressalvadas aquelas destinadas a organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem irregulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, observadas ainda as exigências da Lei Federal nº 13.019, de 31 de Julho de 2014 e suas alterações.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos através de termos de colaboração e termos de fomento, a entidade deverá atender os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, bem como as vedações consignadas nos artigos 39 e 40 do mesmo diploma legal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 20. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 21. Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2022, o montante equivalente de até 2% (dois por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º A autorização para utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo será de competência da Diretoria de Planejamento e Apoio Administrativo.

Art. 22. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no anexo de Metas Fiscais desta Lei, o Poder Executivo e o Poder Legislativo promoverão a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os arts. 9º e 22 da Lei Complementar nº 101/**2000** e suas alterações.

§ 1º. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, precatórios judiciais e referentes a pessoal e encargos;

§ 2º. A limitação prevista no caput deste artigo será fixada considerando-se as prioridades da Administração, atingindo preferencialmente despesas de capital e despesas correntes não relacionadas a serviços básicos e essenciais.

Art. 23. É vedada a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou a qualquer despesa, ressalvadas a destinação de recurso para a manutenção e desenvolvimento do ensino, ações e serviços públicos de saúde, à prestação de garantia às operações de crédito, inclusive por antecipação de receita.

Art. 24. Fica o Poder Executivo autorizado conforme disposto no art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal a abrir créditos adicionais suplementares nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, relativas às despesas do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social até o limite de 5% (cinco por cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 25. Ficam excluídos do limite autorizado no artigo anterior os créditos adicionais suplementares destinados a:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



I - atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos;

II - atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

III - incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço em 31 de dezembro de 2018, ou por excesso de arrecadação;

IV - suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência;

V - atender dotações relativas a despesas alocadas nas funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação.

Art. 26. Os projetos de lei de créditos adicionais especiais apresentados ao Poder Legislativo para aprovação e os decretos de créditos suplementares adicionais editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhamentos estabelecidos na lei orçamentária anual.

Art. 27. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa que viabilizem a realização de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E**  
**ENCARGOS SOCIAIS**

Art. 28. Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, o Executivo e o Legislativo, no tocante às despesas com pessoal e encargos, utilizarão como base de cálculo as despesas realizadas no primeiro semestre do exercício de 2021, eventuais alterações nos planos de carreira, admissões ou revisão de tabelas de vencimentos, inclusive revisão geral prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, observado o disposto no art. 169 e Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 29. Observados os limites a que se refere o art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores, a qualquer título, se:

I - estiverem previstos cargos vagos na tabela de cargos de provimento efetivo;

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes na tabela de cargos de provimento efetivo; e

III - houver dotação orçamentária suficiente e específica para o atendimento da despesa.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 30. As despesas com pessoal ativo e inativo dos Poderes Executivo e Legislativo serão limitadas ao que estabelece o art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º A concessão de qualquer aumento de remuneração, como também a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira dos servidores, a qualquer título, deverão observar as respectivas dotações orçamentárias, de forma a atender as projeções das despesas até o final do exercício, nos limites definidos no caput.

§ 2º Os projetos de lei relacionados ao crescimento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, deverão ser acompanhados de anexo contendo demonstrativo do impacto sobre o percentual de comprometimento da receita corrente líquida, além daqueles exigidos pelos art. 15 da Lei Complementar 101, de 2000.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 31. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 32. O projeto de lei que disponha sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 33. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 34. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo, emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 35. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CASA BRANCA**  
**Estado de São Paulo**  
**Secretaria Geral/ 2021**



Art. 36. Para os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapassar 5% (cinco por cento) do limite estabelecido na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Art. 37. O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, providenciará legislação específica para remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 38. As Unidades Ordenadoras de despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

Art. 39. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Casa Branca, 02 de junho de 2021.

**MARCO CÉSAR DE PAIVA AGA**  
PREFEITO MUNICIPAL

Afixada na Sede da Prefeitura Municipal e arquivada nesta Secretaria

**MARIA JOSÉ PORFÍRIO MARSON**  
SECRETÁRIA GERAL